A C Ó R D Ã O

TC-002214.989.22-0

Órgão: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsável(is): Marco Antonio Assalve e Francisco Eiji Wakebe (Diretores-Presidentes).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Janaína Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA ÀS METAS FIXADAS. FALHAS RELACIONADAS A PESSOAL SUSCETÍVEL DE AJUSTES. RESULTADO FINANCEIRO SATISFATÓRIO. CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO AOS ENCARGOS SOCIAIS. REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, relativas ao exercício de 2022, conferindo quitação aos responsáveis, Senhores Marco Antonio Assalve e Francisco Eiji Wakebe, consoante previsto pelo artigo 35 do referido diploma legal, formulando, ainda, recomendações para que a EMTU dê continuidade da melhoria da gestão;

realize treinamento sobre a política de gestão de riscos a administradores, em conformidade ao artigo 9º, § 1º, inciso VI, da Lei das Estatais; adeque o quadro de pessoal e intensifique a fiscalização sobre as concessionárias.

Determinou, ademais, que a Fiscalização acompanhe a adoção dessas medidas nos próximos exercícios e registre os avanços nos relatórios futuros.

Excetuam-se desta decisão os demais atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas e a Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

CGCCCM-38